



PARECER Nº 572(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.017165/2013-99
INTERESSADO: ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA %U2013 ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.017165/2013-99, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1364472 e SEI 1364488, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649.952/15-0.

2. No Relatório de Fiscalização nº. 242/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 28/12/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que foi realizada vigilância operacional na ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA. e verificou-se que a empresa não cumpriu as normas contidas no manual de curso de piloto comercial de avião (PC-A) da turma com início em 24/04/2012 e término em 17/08/2012, que apresentou carga horária inferior à mínima obrigatória, em desacordo com o parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Às fls. 03 a 12, consta cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº. 13400/2012, de 18/10/2012. Às fls. 13 a 15, consta Ofício nº. 20/EIAC, de 31/01/2012, contendo relações nominais de aprovados, pendentes e não concluintes do curso teórico e prático de comissário de voo com início em 12/10/2011 e término em 30/01/2012. Às fls. 16 a 17, consta Ofício nº. 44/EIAC, de 09/04/2012, contendo relação nominal dos alunos concluintes e pendentes do curso de mecânico de manutenção aeronáutica - módulo célula, iniciado em 30/06/2011 e encerrado em 06/04/2012. Às fls. 18 a 20, consta cópia do Ofício nº. 122/EIAC, de 23/08/2012, contendo relações nominais dos alunos concluintes do curso teórico de piloto comercial de avião, iniciado em 25/04/2012 e encerrado em 17/08/2012. Às fls. 21 a 22, consta cópia do Ofício nº. 123/EIAC, de 23/08/2012, contendo relação nominal dos alunos concluintes do curso teórico de piloto privado de avião, iniciado em 24/04/2012 e encerrado em 17/08/2012. Às fls. 23 a 24, consta cópia do Ofício nº. 127/EIAC, de 27/08/2012, contendo relação nominal dos alunos concluintes do curso de mecânico de manutenção aeronáutica - módulo básico, com início em 23/01/2012 e término em 17/08/2012.

3. O Auto de Infração nº. 02515/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/12/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Por determinação da chefia imediata foi realizada vigilância operacional prevista no PTA 2012 do Setor de Escolas de Aviação Civil na Escola Internacional de Aviação Civil S/C Ltda.

Na ocasião foi verificado que a entidade não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da turma de PC-A com início em 24/04/2012 e término em 17/08/2012 (Of. 122/EIAC, de 23/08/2012) com carga horária inferior à mínima obrigatória.

4. Notificado da lavratura em 27/02/2013 (fls. 41), o Autuado protocolou defesa em 07/03/2013 (fls. 26 a 40), na qual argumenta que as disciplinas "Matemática", "Física", "Segurança da

Aviação contra Atos de Interferência Ilícita" e "Regulamentação da Profissão do Aeronauta" já constavam dos diários de classe de PC-A e eram ministradas normalmente. Afirma que, como estas disciplinas não são avaliadas diretamente pela ANAC, a escola apenas ministrava as aulas sem avaliar, porém alega que isto não teria causado prejuízo para os alunos. Alega que, em atendimento às orientações contidas no RVSO, teria tomado medidas rápidas e eficientes para que as referidas disciplinas fossem avaliadas e lançadas em diário de classe. Argumenta ministrar em todos os seus cursos um número de aulas superior ao previsto nos manuais de curso. Declara ter tomado as providências necessárias antes mesmo de ser notificado dos Autos de Infração. Junta aos autos cópia de diários de classe e de avaliações de matemática.

5. Em Despacho de 03/08/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 43).

6. Em 14/08/2015, foi feita juntada de cópia da página 28 do manual do curso Piloto Comercial - Avião, aprovado pela Portaria ANAC nº. 2085/SCD, de 27/10/2011 (fls. 44 a 45).

7. Em 21/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 46 a 47.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/09/2015 (fls. 75), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 11/09/2015 (fls. 52 a 63), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega que não existe o item 141.57(a)(1) do RBHA 141 mencionado no Auto de Infração. Alega também que a capitulação legal estaria dissociada da infração descrita. Alega ainda nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da infração e da disposição legal ou normativa infringida. Argumenta não haver prova de que a Recorrente ministrou aulas com carga horária abaixo do mínimo legal. Invoca o princípio da tipicidade para afastar a aplicação de sanção administrativa com base nas infrações descritas no inciso III do art. 302 do CBA.

10. Tempestividade do recurso certificada em 11/11/2015 – fls. 76.

11. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1369460), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 21/12/2017.

12. Em 20/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1364489).

II. PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/02/2013 (fls. 41), tendo apresentado sua defesa em 17/03/2013 (fls. 26 a 40). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/09/2015 (fls. 75), apresentando o seu tempestivo recurso em 11/09/2015 (fls. 52 a 63), conforme despacho de fls. 76.

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

17. A capitulação do Auto de Infração nº. 02515/2012/SSO incluiu ainda menção a suposto parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Conforme alegado pelo Interessado em sede recursal, este parágrafo de fato não existe na norma. Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foi feita a referência correta ao parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, que dispõe que a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso em caso de não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos.

18. Embora tenha havido falha na referência à norma complementar no Auto de Infração nº. 02515/2012/SSO, nota-se que tal erro não trouxe prejuízos ao Interessado, visto que, em defesa, este demonstrou ter compreendido corretamente os fatos que lhe foram imputados pela fiscalização, ao apresentar argumentos compatíveis com o parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141. Além disso, erro ou omissão no enquadramento é erro sanável por convalidação, nos termos do art. 9º da Resolução ANAC nº. 25/2008 e do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

19. Desta forma, conclui-se que o erro no enquadramento da infração cometido no Auto de Infração não é motivo para a anulação daquele documento.

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

21. Em seu parágrafo 141.57(c)(1), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

22. O RVSO nº. 13400/2012 de 18/10/2012 relata que, no curso teórico de piloto comercial de avião, com início em 24/04/2012 e término em 17/08/2012, não foram apresentados os registros das disciplinas "Matemática", "Física", "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" e "Regulamentação da Profissão de Aeronauta". O RVSO conclui pela adoção de diversas providências, dentre elas a emissão de Autos de Infração referentes ao não cumprimento das normas contidas nos manuais de cursos expedidos pela ANAC.

23. Conforme a página 28 do Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, aprovado pela Portaria ANAC nº. 2085/SCD, de 27/10/2011, item 9, o referido curso deve compreender 15 horas-aula de "Matemática", 15 horas-aula de "Física", 04 horas-aula de "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" e 06 horas-aula de "Regulamentação da Profissão de Aeronauta".

24. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A quando da realização da turma iniciada em 24/04/2012 e encerrada em 17/08/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. Em defesa (fls. 26 a 40), o Interessado argumenta que as disciplinas "Matemática", "Física", "Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita" e "Regulamentação da Profissão do Aeronauta" já constavam dos diários de classe de PC-A e eram ministradas normalmente. Afirma que, como estas disciplinas não são avaliadas diretamente pela ANAC, a escola apenas ministrava as aulas sem avaliar, porém alega que isto não teria causado prejuízo para os alunos. Alega que, em atendimento às orientações contidas no RVSO, teria tomado medidas rápidas e eficientes para que as referidas disciplinas fossem avaliadas e lançadas em diário de classe. Argumenta ministrar em todos os seus cursos um número de aulas superior ao previsto nos manuais de curso. Declara ter tomado as providências necessárias antes mesmo de ser notificado dos Autos de Infração. Junta aos autos cópia de diários de classe e de avaliações de matemática.

26. Em sede recursal (fls. 52 a 63), o Interessado alega que não existe o item 141.57(a)(1) do RBHA 141 mencionado no Auto de Infração. Alega também que a capitulação legal estaria dissociada da infração descrita. Alega ainda nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da infração e da disposição legal ou normativa infringida. Argumenta não haver prova de que a Recorrente ministrou aulas com carga horária abaixo do mínimo legal. Invoca o princípio da tipicidade para afastar a aplicação de sanção administrativa com base nas infrações descritas no inciso III do art. 302 do CBA.

27. Verifica-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, de fato, ministrasse a carga horária mínima exigida para as disciplinas de "Matemática", "Física", "Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita" e "Regulamentação da Profissão do Aeronauta". Desta forma, não é possível acolher a alegação de que a escola teria tomado medidas rápidas e eficientes para a correção da irregularidade detectada pela fiscalização.

28. A alegação de que o Auto de Infração e a decisão de primeira instância seriam nulos por falha no enquadramento já foi rebatida anteriormente neste parecer.

29. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do art. 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento desta Agência de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide arts. 174, 175 §1º e 180 do CBA). Por fim, é importante ressaltar que uma interpretação restritiva inviabilizaria a fiscalização de tais empresas, o que não é desejável do ponto de vista do interesse público.

30. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

34. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

35. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

36. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

37. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

38. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/01/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1377032** e o código CRC **14E0ECCD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 3/2018

PROCESSO Nº 00065.017165/2013-99

INTERESSADO: ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA 2013 ME

Brasília, 02 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 02515/2012/SSO – *Descumprir as normas do manual de curso de piloto comercial de avião* (o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A quando da realização da turma iniciada em 24/04/2012 e encerrada em 17/08/2012), capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 572(SEI)/2017/ASJIN - SEI 1377032**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA - ME** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 02515/2012/SSO, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c 141.57(c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.017165/2013-99 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.952/15-0**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1396464** e o código CRC **616187F2**.